



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004149/99-80
Recurso nº. : 129.071
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : VILMA SATIKO OKADA BELLETE
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.653

IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - O direito à restituição do imposto de renda na fonte referente a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, deve observar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no Art. 168, I do Código Tributário Nacional, tendo como termo inicial à publicação do Ato Declaratório SRF nº 3/99.


RENDIMENTOS ISENTOS - PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV são considerados como verbas de natureza indenizatória, não abrangidas no cômputo do rendimento bruto, por conseguinte não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILMA SATIKO OKADA BELLETE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Antonio de Freitas Dutra.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004149/99-80
Acórdão nº. : 102-45.653
Recurso nº. : 129.071
Recorrente : VILMA SATIKO OKADA BELLETE

RELATÓRIO

A Recorrente interpôs Pedido de Restituição do IRPF incidente sobre rendimentos de Programas de Desligamento Voluntário – PDV, sendo afastada em 01/07/92 fls. 16 e 17, e concomitantemente requereu retificação da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992 de fls. 03 a 06, em 26 de abril de 1999, protocolado pela DRF – Campinas – SP. em 04 de junho de 1999, procedendo à reclassificação de parte dos rendimentos tributáveis, correspondentes ao Programa de Desligamento Voluntário da IBM BRASIL – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.

Apreciando o pedido de retificação da declaração da Recorrente, referente a pedido de restituição de imposto de renda na fonte incidente sobre indenização recebida em rescisão de contrato de trabalho com incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, ocorrida em 01/07/92, a Delegacia da Receita Federal em Campinas – SP., indeferiu o pedido.

Devido às características da solicitação, torna-se essencial observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, denominada Código Tributário Nacional – C.T.N., quanto à definição de pagamento indevido e sobre a decadência do direito de repetição do indébito, explicitado em seus Artigos 165 e 168 na seguinte forma:

“Art. 165 – O sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no seu parágrafo 4º do Art. 162, nos seguintes casos:

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004149/99-80
Acórdão nº. : 102-45.653

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

.....

Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

.....”

O Ato Declaratório SRF nº 96 de 26/11/99 dispõe, sobre o prazo para a repetição de indébito relativa a tributo ou contribuição pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no exercício dos controles difuso e concentrado, da seguinte forma:

“§ I - O prazo que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – Art. 165, I, e 168, I da Lei nº 5.172/66”.

“§ II – O prazo referido no item anterior aplica-se também à restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV.” (Grifo nosso)

A extinção do crédito tributário, nos termos do Art. 156 do CTN ocorre com o pagamento. O pagamento no presente caso ocorreu em maio de 1992 e o pedido de restituição se deu em 30/03/99, data da protocolização do presente

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.004149/99-80
Acórdão nº : 102-45.653

processo. Isto faz, de acordo com o Art. 168 do CTN, com que o direito de pleitear a restituição tenha decaído.

DA IMPUGNAÇÃO

A Recorrente inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal em Campinas – SP., apresentou Manifestação de Inconformidade da referida decisão à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP., fls. 33 a 39.

Contudo, a r. Despacho Decisório que indeferiu o pedido, baseado nos Artigos 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional e parágrafos 1º e 2º do Ato Declaratório SRF nº 96 de 26/11/99, não deve prosperar, senão vejamos:

Conforme dispõe o Artigo 165 do CTN – “O sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for à modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do Artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança o pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Como é sabido, a referida tributação não se sujeita à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, considerada em reiteradas decisões do poder judiciário como verbas de natureza indenizatórias, e assim reconhecidas por meio do Parecer PGNFN/CRJ/ nº 1.278/98 de 17 de setembro de 1998 e disciplinada sua restituição através do Ato Declaratório SRF nº 21, de 10/03/97, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73 de 15/09/97.

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004149/99-80
Acórdão nº. : 102-45.653

Ocorre que o respeitável Despacho Decisório ao contemplar a decadência ao direito de pleitear a devida restituição, não adequou devidamente a extinção de crédito tributário, disposta no Artigo 168 do CTN ao caso em tela, nas condições do Art. 156 do mesmo diploma legal, senão vejamos:

“Art. 168 do CTN: “O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 165, da data da extinção do crédito tributário.” (Grifo nosso)

Extingue-se, portanto, o crédito tributário nas condições estabelecidas pelo Artigo 156 do C.T.N.:

“Art. 156 – Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Artigo 150 e seus parágrafos 1 e 4;

VIII – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do Artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004149/99-80
Acórdão nº. : 102-45.653

X - a decisão judicial passada em julgado;

Parágrafo único – A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos Artigos 144 e 149.“(Grifo nosso)

Deste modo, a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para extinção do direito de pleitear a devida restituição, inicia-se a partir da decisão administrativa, ou seja, INSRF nº 21, de 10/03/97, alterada pela IN SRF nº 73 de 15/09/97 e Ato Declaratório SRF nº 003, de 07/01/99 e não como dispõe o Despacho Decisório, cuja contagem inicia-se a partir do pagamento, ocorrido em julho de 1992.

Por outro lado, o mencionado Ato Declaratório SRF nº 96 de 26/11/99, fere o princípio da legalidade, em seu parágrafo 1º e 2º, e afronta norma hierarquicamente superior, conforme dispõe o Art. 97 do CTN, uma vez que, somente a lei pode estabelecer:

“III – a definição do fato gerador da obrigação principal;

VI - as hipóteses de extinção de crédito tributário...;”

Pede pela improcedência do Despacho Decisório nº 10830/GD/0105/2000.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

À vista do pedido da Recorrente de revisão da decisão da Delegacia da Receita Federal em Campinas – SP., a autoridade julgadora de primeira instância, em Decisão DRJ/CPS nº 003151, de 13 de novembro de 2000 de fls. 41 a 44, indeferiu o pleito da Recorrente de retificação da declaração de rendimentos do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004149/99-80
Acórdão nº. : 102-45.653

exercício de 1993, ano-calendário 1992, sob a alegação de que o prazo de decadência já havia expirado.

Nestes termos e com relação à decadência do direito de pleitear restituição de tributos, dispõe o Ato Declaratório nº 096, de 26/11/1999:

“Dispõe sobre o prazo para a repetição de indébito relativa a tributo ou contribuição pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no exercício dos controles difuso e concentrado.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CAT/ nº 1.538, de 1999, declara:

“I - o prazo que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – Arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional).

II - o prazo referido no item anterior aplica-se também à restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV”. (Grifei)

Constata-se, de acordo com a cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 16/17), que a rescisão contratual se deu em 01 de julho de 1992, tendo o interessado pleiteado restituição em 04/06/1999 (fl. 01), portanto, após decorrido o prazo estabelecido para a decadência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.004149/99-80
Acórdão nº : 102-45.653

Verifica-se que, no caso vertente, é incabível se desconsiderar a decadência ocorrida, uma vez que seu modo de cálculo está explicitamente definido no Ato Declaratório SRF nº 096, devendo a autoridade administrativa basear-se na legislação tributária vigente, à qual deve obedecer de acordo com o princípio da estrita legalidade, estabelecido na Constituição Federal para a administração pública.

A Recorrente inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Campinas – SP. nº 003151, interpôs Recurso Voluntário de fls. 49 a 52, reiterando os argumentos de defesa de sua impugnação inicial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004149/99-80
Acórdão nº. : 102-45.653

V O T O

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos da Lei.

O presente recurso trata do inconformismo da Recorrente da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de restituição, cumulado com a retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1993 (ano-calendário de 1992) visando a restituição do imposto de renda na fonte, incidente sobre a verba recebida a título de incentivo à adesão de Programas de Desligamento Voluntário - PDV, sob o fundamento de ter havido lapso de tempo superior a cinco anos, entre a data da retenção do imposto (pagamento) e o pedido de restituição, em conformidade com o Ato Declaratório SRF nº 96 de 26/11/99.

A controvérsia constante deste recurso, encontra-se superada, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório SRF nº 03, de 7 de janeiro de 1999, reconhece a não incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, dos valores pagos a título de incentivo à adesão de Programas de Desligamento Voluntário - PDV cujo inteiro teor é o seguinte:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, DECLARA que:

I – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004149/99-80
Acórdão nº. : 102-45.653

II – A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997;

III – No caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração.”

Antes porém da emissão do ato declaratório acima referido (AD SRF nº 3 de 7/01/99), a Secretaria da Receita Federal emitiu a IN SRF nº 165 de 31/12/98, em decorrência de decisões definitivas das egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, dispensado a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como, dispensando a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente à incidência de imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas a título de incentivo a desligamento voluntário.

A INSRF nº 165/98 tinha o propósito de normatizar a matéria, tendo em vista a tendência de insucesso da Fazenda Nacional nas decisões judiciais, o que levaria à aplicação do previsto no Art. 168, II do CTN.

O Art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o direito a pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso II do Art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004149/99-80
Acórdão nº. : 102-45.653

O Secretário da Receita Federal em conformidade com o Art. 100 do Código Tributário Nacional, expediu o Ato Declaratório SRF nº 3 de 7 de janeiro de 1999, normatizando a não incidência do imposto de renda na fonte dos valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, bem como, autoriza o contribuinte a proceder à retificação da Declaração de Ajuste Anual com o fito de instruir o pedido de restituição.

O Art. 103 do Código Tributário Nacional dispõe sobre a vigência das normas complementares da legislação tributária, e estabelece que os atos normativos estabelecidos pela autoridade administrativa entram em vigor na data da sua publicação.

Compete ao Secretário da Receita Federal, expedir atos normativos, que se incorporam à legislação tributária, como normas complementares, e no caso específico do Ato Declaratório SRF nº 3 de 07 de janeiro de 1999, passou a vigorar a partir da sua publicação que ocorreu no D.O.U. do dia 08/01/99.

Com o propósito de dirimir qualquer dúvida a respeito dos efeitos do AD SRF 3/99, a Secretaria das Receita Federal expediu o parecer COSIT nº 4 de 28/01/99, explicitando o entendimento da administração tributária do termo inicial da norma e os seus efeitos quanto à decadência.

“Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do ato que concede ao Contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.”

O Contribuinte adquire o direito de não se sujeitar à incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas rescisórias recebidas a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, e de pleitear a restituição do imposto de renda na fonte recolhido indevidamente a partir de

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.004149/99-80
Acórdão nº : 102-45.653

8/01/99, constituindo-se no marco inicial da contagem do prazo de decadência para pleitear o direito a restituição do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias em apreço.

Antes do ADSRF nº 3/99, cuja vigência iniciou em 8/01/99, o contribuinte não possuía nenhuma norma na legislação tributária que lhe assegurasse a não incidência do IRF e/ou o direito a pleitear a restituição do imposto.

Assim sendo, no presente recurso voluntário, não há o que se falar em extinção do direito do recorrente em pleitear a restituição do imposto de renda retido indevidamente, sobre a verba rescisória de adesão a Programas de Desligamento Voluntário, porque o recorrente exerceu o seu direito de restituição em 04 de junho de 1999, e o direito de pleitear esta restituição é de cinco anos, tendo como termo inicial 08 de janeiro de 1999. Antes desta data não existia direito disponível, porque não existia nenhuma norma na legislação tributária disciplinando a matéria.

Considerando todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição do imposto de renda recolhido indevidamente sobre a indenização recebida a título de incentivo à adesão de Programas de Desligamento Voluntário – PDV, por não ter sido alcançado pela DECADÊNCIA.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002.


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA